



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Escritório

Parecer Técnico SEINFRA/ESCRITÓRIO nº. 2/2020

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2020.

OBJETIVO

Este parecer tem como objetivo apresentar o posicionamento da equipe técnica do Escritório de Mobilidade da RMBH em relação às contrarrazões apresentadas pela empresa OI MÓVEL S/A em função do recurso (Recurso Telefônica - VIVO (20431617)) interposto pela empresa TELEFONICA BRASIL S/A contra a habilitação da primeira no certame PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301017 016/2020.

CONTEXTUALIZAÇÃO E ANÁLISE

A empresa TELEFONICA BRASIL S/A apresentou recurso no dia 02/10/2020, alegando não atendimento aos itens 5 e 5.2 do Termo de Referência (PADRÃO - Termo de Referência Pregão de Serviço SEINFRA/ESCRITÓRIO (13892569)) relativo à qualificação técnica e comprovação de cobertura, respectivamente.

A equipe técnica do Escritório de Mobilidade manifestou-se em 09/10/2020 através do Parecer Técnico 1 (20451676) concordando com os apontamentos apresentados em relação ao item 5 (pertinência técnica dos atestados) e discordando do questionamento em relação ao item 5.2 (área de cobertura). Após manifestação da área jurídica desta secretaria sobre a pertinência exclusivamente técnica da questão o parecer foi publicado nos devidos canais de comunicação e encaminhado por email aos interessados.

O pregão foi reaberto em 16/10/2020 e a decisão do pregoeiro foi comunicada aos presentes.

Na mesma data a recorrida apresentou à comissão de licitação o Documento Contra Razão OI (20689441) sobre o qual a equipe técnica do escritório volta a se manifestar em acordo com o parecer anterior.

Sobre o item 5 do termo de referência transcrito abaixo:

"5.1. Comprovação de Experiência Técnica: O proponente deverá comprovar, por meio de pelo menos 1 atestado técnico, possuir experiência técnica adequada a construção de um banco de dados que seja coerente com a demanda específica do plano de mobilidade da RMBH. Dada a especificidade do caso metropolitano de BH, os atestados deverão, em conjunto, certificar a experiência do proponente com a construção de um banco de dados que permita a consolidação de uma matriz origem-destino, que seja útil para o planejamento urbano de mobilidade, e que seja referente a regiões urbanas de grande porte (mais de quinhentos mil habitantes). Idealmente, o atestado deve abarcar todas estas características em um único estudo, no entanto, visando não restringir a competitividade do certame, será aceito o somatório de atestados.

5.1.1. Deve ser apresentado atestado de capacidade técnica em nome da proponente ou seus consorciados/integrantes, expedido por pessoa jurídica de direito público (nacional ou internacional), que comprove a realização de estudos de Origem-Destino realizados em regiões com mais de quinhentos mil habitantes;

5.1.2. Deve ser apresentado atestado de capacidade técnica em nome da proponente ou seus consorciados/integrantes, expedido por pessoa jurídica de direito público (nacional ou internacional), que comprove a realização de estudos de Origem-Destino desenvolvidos para planejamento urbano ou de mobilidade;

5.1.3. Deve ser apresentado atestado de capacidade técnica em nome da proponente ou seus consorciados/integrantes, expedido por pessoa jurídica de direito público (nacional ou internacional), que comprove a realização de estudos Origem-Destino que resultaram na elaboração de uma Matriz O-D;

5.1.4. A comissão poderá suspender a sessão a fim de diligenciar sobre o atestado de capacidade técnica, sob pena de inabilitação da empresa no certame a qualquer tempo em caso de discrepância."

A recorrida argumenta:

"Os atestados apresentados demonstram a comprovação de experiência técnica na construção do banco de dados, através da análise dos dados extraídos da rede móvel (CDR), devido à complexidade do tratamento de dados de telefonia para análises de mobilidade são realizadas utilizando recursos computacionais, estatísticos e de geoprocessamento adequados para atender o objeto, de forma que que permitam a construção de matrizes origem-destino.

As execuções bem-sucedidas de projetos anteriores, nos quais seus respectivos produtos tiveram sua qualidade e valor reconhecidos pelas contratantes (SEINFRA/MG, BELOTUR, Prefeitura Municipal de Sabará) através dos atestados apresentados, comprovam que a Recorrida possui expertise técnica para o devido fim.

Ressalte-se que os projetos referentes aos atestados apresentados exigiam a execução de objetos aderentes ao atualmente pretendido neste certame.

Cumpra ressaltar ainda, que os projetos de turismo (BELOTUR e Prefeitura Municipal de Sabará) não se limitam apenas a listar características turísticas. Neles estão inclusos também, informações quantitativas e qualitativas de mobilidade, como os deslocamentos dentro da localidade, faixa horária, tempo de permanência, entre outras. Tais informações resultam de análises de mobilidade urbana, que são refinadas a fim de atender a premissa de compreender a movimentação dos visitantes/cidadãos da cidade. 4 Portanto, não há presunção quanto a análise de tratamento de dados de telefonia para análises de mobilidade turística gere análise de mobilidade urbana, mas sim um fato."

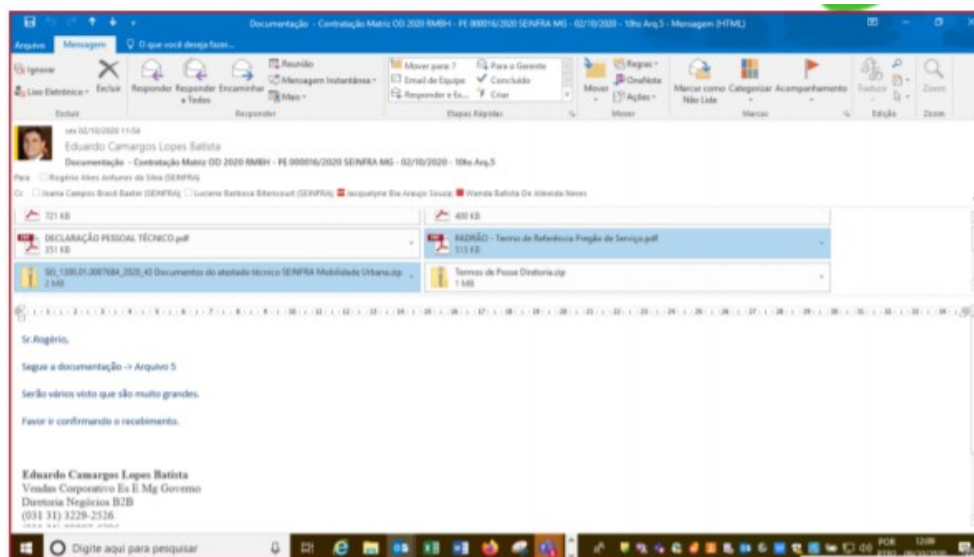
...

"Além disso, no atestado da SEINFRA/MG, que não fora citado pela Recorrente, consta claramente que as análises demonstradas no fornecimento dos estudos de mobilidade urbana, conforme trecho extraído do documento "Processo 1300.01.0004319_2020-09 TERMO DE COOPERAÇÃO TECNICA OI SEINFRA _nova versão assinada" abaixo:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objeto a mútua cooperação das partes para o fornecimento de estudos anonimizados de **mobilidade urbana** através da definição de áreas de interesse para implementação de postos de carga de abastecimento do projeto Car Sharing elétrico, que terão como parceiras neste projeto a Prefeitura de Belo Horizonte, CEMIG, CEMIG SIM, e demais empresas privadas relacionadas com o objeto descrito.

Para que não parem dúvidas acerca da veracidade das informações e da comprovação dos requisitos técnicos pela Recorrida, insta comprovar que o atestado não citado pela Recorrente fora encaminhado à Comissão de Licitação através do e-mail com assunto: "Documentação - Contratação Matriz OD 2020 RMBH - PE 000016/2020 SEINFRA MG - 02/10/2020 - 10hs Arq.5", conforme print abaixo:



Ora, o serviço objeto deste edital tem como objetivo a construção de um banco de dados que permita a consolidação de uma matriz origem-destino. Este já fora prestado em outra ocasião, a este órgão Licitante, tendo ele inclusive fornecido atestado de capacidade técnica, assim sendo, não restam dúvidas quanto à capacidade técnica da Recorrida."

Análise Técnica:

Discorda das Contra razões apresentadas. O item 5.1.2 do termo de referência deixa claro que o atestado deve comprovar experiência no desenvolvimento matriz Origem / Destino que tenha servido de insumo à elaboração de planos diretores ou plano de mobilidade urbana. Esta distinção fez-se necessária por entender que o objeto do certame ora em questão trata do desenvolvimento de uma matriz ampla, que subsidie a elaboração do plano de mobilidade metropolitana da RMBH e seja capaz de caracterizar a movimentação da metrópole como um todo, e não apenas para demandas, casos ou situações específicas. A equipe técnica do escritório avaliou todos os atestados apresentados e, muito embora estes de fato comprovem a experiência da concorrente na elaboração de matriz OD usadas em estudos de mobilidade urbana, o foco de seu desenvolvimento diz respeito apenas a análises específicas para mobilidade turística e para desenvolvimento de projeto de "Car Sharing Elétrico" e não citam que estas matrizes tenham sido desenvolvidas com o objetivo de subsidiar a construção de plano de mobilidade urbana ou para elaboração de plano diretores como preconiza o edital.

Sobre o item 5.2 do termo de referência transcrito abaixo:

"5.2. Comprovação de cobertura: Visando o total atendimento da população metropolitana pela pesquisa a ser realizada, a área de cobertura da telefonia considerada pela proponente deveria abarcar 100% do território metropolitano. Dada a impossibilidade técnica de atendimento deste parâmetro considera-se que o valor mínimo a ser exigido deve ser o maior possível desde que não restrinja a competitividade do certame.

5.2.1. A proponente ou seus consorciados/integrantes devem comprovar que a rede de telefonia utilizada como fonte de dados apresenta cobertura em municípios cuja a soma da população corresponda a 99% da totalidade da população da Região Metropolitana de Belo Horizonte, conforme dados do Censo 2010."

A licitante argumenta:

"Ou seja, o instrumento convocatório deixa claro a possibilidade de atendimento "maior possível", considerando que foram listadas 34 (trinta e quatro) cidades, sendo certo que a Recorrida atende através de roaming apenas 3 (três) destas cidades, o que configura que atende plenamente 100% (cem por cento) da cobertura.

Quanto ao atendimento do item abaixo descrito, resta claro que além da Oi atender 100% (cem por cento) das localidades, através de rede própria e roaming nas três cidades mencionadas acima, a soma de habitantes das referidas cidades não correspondem nem a 0,0037% da população total da Região Metropolitana de Belo Horizonte, com base nos dados do IBGE de 2018."

Análise Técnica:

Concorda com as contra razões apresentadas. O termo de referência não obriga 100% de cobertura em termos populacionais para participação no certame. Embora entenda como recomendável tal índice de cobertura a equipe técnica do escritório optou por permitir o atendimento de 99% da população metropolitana entendendo que este valor é suficiente para caracterizar satisfatoriamente os deslocamentos da região e apontar as principais demandas por mobilidade conforme pretende o plano de mobilidade da RMBH. Além disto, a exigência de 100% de cobertura restringiria demasiadamente o número de participantes aptos a concorrência no certame e poderia ser entendido como favorecimento ilícito.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos acima expostos, a presente análise corrobora o posicionamento inicial da equipe técnica do escritório de mobilidade apresentado por meio do parecer técnico SEINFRA / ESCRITÓRIO nº 1/2020 a respeito do recurso interposto pela empresa TELEFONICA BRASIL S/A contra a habilitação da empresa OI MÓVEL S/A no certame PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301017 016/2020, no qual concorda com os argumentos apresentados acerca do item 5 (pertinência dos atestados apresentados) e discorda dos argumentos acerca do item 5.2 (área de cobertura).

Samuel Herthel Cunha e Silva

Assessor Técnico Superintendência de Logística e Transporte

Charlston Marques Moreira

Diretor de Planejamento da Agência de Desenvolvimento da RMBH



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Herthel Cunha e Silva, Servidor Público**, em 19/10/2020, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Charlston Marques Moreira, Diretor**, em 19/10/2020, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20714152** e o código CRC **915E3FDF**.
